ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5262

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 09/2001. Cria uma autarquia sob a denominação de Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida. (Referente à Lei nº 2.904 de 29/05/2001, que foi posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 016, de 09/02/2009, nº 40, de 28/12/2012 e nº 72, de 20/09/2019). (Esta autarquia foi extinta por meio da Lei Complementar nº 107, de 02/11/2023).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 22

Espécie: PL
Categoria: criação
Cx: 07
Ordem: 39
nº fls: 15

09/2001

05.04.2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

Lei nº 2904 de 29/05/2001

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Cria uma autarquia sob a denominação de "Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 13/03/2001**
3 - **À Comissão Legislação e Justiça**
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN-
5 - CIA. EM 05.04.2001, SALVO
6 - EMENDAS
7 -
8 -
9 -
10 -

Às comissões
03.04.2001

PROJETO DE LEI Nº /2001

Cria uma autarquia sob a denominação de "Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal ´Randhall Juliano Maia Almeida`".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica criada uma autarquia sob a denominação de "Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal ´Randhall Juliano Maia Almeida`".

Parágrafo único - O Instituto terá personalidade jurídica de direito público, sede e foro na cidade de Montes Claros e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - O Instituto integrará a Administração Indireta e ficará vinculado finalisticamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 3° - O Instituto reger-se-á pelas disposições desta Lei, pelo seu estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º - O Instituto disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes em lei.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 5° - O Instituto terá por finalidade fomentar a melhoria da capacidade de governo da Prefeitura Municipal de Montes Claros e de outros órgãos públicos do Município, visando contribuir para a melhoria na qualidade dos serviços prestados aos munícipes e o incremento da flexibilidade da ação governamental.

Art. 6° - Competirá ao Instituto:
I - pesquisar, desenvolver e disseminar tecnologias de gestão;
II - prestar consultoria em gestão pública;
III - reunir, analisar e divulgar informações, estudos e pesquisas na esfera da administração publica;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

IV - promover estudos e trabalhos na área de modelagem organizacional;
V - estimular o desenvolvimento de potencialidades, competências e habilidades de servidores públicos municipais, mediante programas e atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento;

VI - articular os órgãos da administração pública municipal para que promovam, em conjunto, o alinhamento permanente do plano de governo e o seu monitoramento e avaliação.

Parágrafo único - O Instituto poderá prestar consultoria a órgãos públicos de outros entes federativos ou a entidades privadas, dentro das áreas de sua competência, desde que não implique prejuízo à efetivação de sua finalidade institucional, prevista no art. 5º.

Art. 7º - Para o exercício de suas atividades, o Instituto poderá, observadas as prescrições legais e estatutárias pertinentes:
I - firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios;
II - contrair empréstimos e contratar operações de crédito.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 8° - Constituirão receitas do Instituto as provenientes de:
I - dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município;
II - renda resultante da remuneração de serviços prestados;
III - renda patrimonial, inclusive a proveniente de concessão e permissão de uso de bens imóveis;
IV - subvenção ou auxílio de órgão ou entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
V - contribuição e donativos em geral;
VI - empréstimos ou outras operações de crédito;
VII - renda proveniente da aplicação financeira;
VIII - outras rendas.

Parágrafo único - A receita de que trata o inciso II somente pode decorrer de pesquisas, projetos, publicações, cursos, seminários e similares que o Instituto efetivar em áreas correlatas com a finalidade desta.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a conferir ao Instituto, diretamente ou por intermédio de estabelecimento de crédito oficial, garantia do Município em operação de crédito e financiamento.

Art. 10 - O Instituto deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira, em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma ao Conselho Fiscal e à Secretaria à qual é vinculada.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

Art. 11 - Em caso de extinção, os bens e direitos do Instituto serão incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 12 - O Instituto disporá de órgãos competentes pela sua administração e fiscalização, nos termos desta Lei..

Art. 13 - A administração do Instituto caberá a um Conselho Curador e ao Presidente.

Art. 14 - O Conselho Curador, unidade colegiada de direção superior do Instituto, será composto pelo:
I - Vice-prefeito, que será seu presidente;
II - Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação;
III - Secretário Municipal da Fazenda e Controle;
IV - Secretário Municipal da Administração;
V - Presidente do Instituto;
VI – Consultor Jurídico.

§ 1º - O exercício de mandato de membro do Conselho Curador é gratuito e sua função considerada de caráter relevante para o Município.
§ 2º - O Conselho Curador será competente pela deliberação sobre a administração do Instituto.

Art. 15 - O Presidente do Instituto será titular de cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único - O Presidente exercerá a representação legal do Instituto e será competente pela execução das deliberações do Conselho Curador.

Art. 16 - A estrutura organizacional do Instituto será composta, além dos órgãos previstos nos artigos 13 a 15, por Gerências e Divisões.

Art. 17 - A modelagem organizacional do Instituto será definida no estatuto respectivo, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente e de Chefe de Divisão prevista no Anexo I.

Art. 18 - As gerências são competentes pelo planejamento e coordenação das atividades pertinentes à área de sua atuação, visando garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º - As divisões são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação.

CONSULTOR JURÍDICO - COMARU

§ 2º - A área de atuação a que se referem o caput e o parágrafo anterior decorre das atribuições específicas definidas para cada Gerência ou Divisão.

§ 3º- As atribuições específicas das gerências e das divisões serão definidas no estatuto.

Art. 19 - A forma de provimento dos cargos dos órgãos de hierarquia inferior será por recrutamento amplo.

Art. 20 - O Anexo I contém, além do dado referido no art. 17, o valor do vencimento base dos cargos de Gerente e de Chefe de Divisão.

Parágrafo único - O provimento dos cargos de que trata o caput dependerá de curso superior.

Art. 21 - O Instituto terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser escolhidos dentre os servidores públicos do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2° - Ao Conselho Fiscal competirá emitir parecer sobre balancetes, balanços e prestação de contas referentes à administração do Instituto, além de outras atribuições definidas no estatuto.

§ 3° - Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, não perceberão remuneração, a qualquer título, pelo exercício das atividades atinentes ao mesmo.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 22 - O quadro de pessoal efetivo do Instituto é o definido no Anexo I, prevendo a escolaridade exigida para provimento dos cargos, o número de vagas de cada um e o vencimento base respectivo.

§ 1º - O Anexo II prevê as atribuições gerais dos cargos efetivos.

§ 2º - As atribuições específicas dos titulares de cargos efetivos serão definidas no estatuto, variando em complexidade conforme o nível de escolaridade exigido.

Art. 23 - O regime jurídico dos servidores do Instituto é o estatutário.

Art. 24 - As gerências e as divisões poderão ser classificadas, no estatuto, em até 4 (quatro) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas no mesmo.

CONSULTOR JURÍDICO - COMFIRO -

§ 1º - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

§ 2º - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2, 3 ou 4 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

§ 3º - O adicional é fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente ou Chefe de Divisão.

§ 4º - Os percentuais de adicional devidos são os seguintes:
I - 35% (trinta e cinco por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2;
II – 70% (setenta por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 3;
III - 100% (cem por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 4.

§ 5º - Poderá haver no máximo:

I - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de grau 4;
II - 40% (quarenta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como nível 3;
III - 30% (trinta por cento) das vagas de gerências ou divisões classificadas como de nível 2.

Art. 25 - Nenhum servidor do Instituto poderá ser posto à disposição de quaisquer outros órgãos ou entidades, ressalvados os casos de atendimento obrigatório previstos em lei.

Art. 26 - O servidor da Administração Direta ou Indireta do Município poderá ser colocado à disposição do Instituto, sem ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único - No caso do caput, o tempo de vigência da disposição será contado como de efetivo exercício, para os fins legais.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O estatuto do Instituto será aprovado por meio de decreto, respeitadas as regras desta Lei e as demais normas aplicáveis.

§ 1º - O Prefeito deverá baixar, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o decreto contendo o estatuto do Instituto.

§ 2º - As alterações do estatuto dependerão de decreto.

Art. 28 - Será fixada em decreto a data de entrada em operação do Instituto, após a aprovação do respectivo estatuto.

Art. 29 - Observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas decorrentes da implantação do Instituto, até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 30 - Enquanto não for aprovada a lei contendo o estatuto dos servidores do Instituto, aplicam-se a eles as regras constantes da legislação aplicável aos servidores da Administração Direta, exceto aquelas pertinentes a vantagens pecuniárias e são sujeitos a jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de março de 2.001.

Mário Ribeiro Filho
Prefeito Municipal em exercício

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É com a aprovação

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 05 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTO BASE

DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFIA

CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO BASE
Presidente	1	R$ 4.000,00
Gerente	3	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão	6	R$ 906,00

DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	ESCOLARIDADE MÍNIMA	VENCIMENTO BASE
Consultor I	5	Curso de Pós Graduação	R$ 1.500,00
Consultor II	5	Mestrado	R$ 2.000,00
Consultor III	3	Doutorado	R$ 3.000,00
Analista de Sistemas I	2	Curso de Pós Graduação	R$ 1.500,00
Analista de Sistemas II	1	Mestrado	R$ 2.000,00
Programador	2	Técnico 2º grau	R$ 614,00
Controlador	1	Curso de Pós Graduação	R$ 1.500,00
Secretária Executiva	1	Curso superior	R$ 928,00

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

Cargos: Consultor I, Consultor II e Consultor III
Atribuições legais: – desenvolver pesquisas em sua área de atuação; – publicar trabalhos resultantes de pesquisa; – elaborar projetos; – elaborar e ministrar treinamentos; – prestar consultoria em sua área de atuação.

Cargos: Analista de Sistemas I e Analista de Sistemas II
Atribuições legais: – elaborar plano de sistemas; – organizar banco de dados; – planejar e implantar Intranet; – desenvolver sistemas de informação.

Cargo: Programador
Atribuições legais: – programar sistemas de informação; – prestar suporte em informática; – administrar rede de computadores; – realizar operações de salvamento de dados; – programar páginas de Internet.

Cargo: Controlador
Atribuições legais: – elaborar e acompanhar contratos; – controlar finanças e investimentos; – administrar área fiscal; – verificar adequação do efetivo e do perfil dos recursos humanos ; – elaborar e acompanhar o plano de capacitação dos recursos humanos.

Cargo: Secretária Executiva
Atribuições legais: – organizar a representação social; – organizar viagens e eventos; – controlar agendas; – controlar comunicações; – redigir correspondências; – organizar arquivos; – controlar rotinas administração geral.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

AS Comissões 05.04.2001

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º /2001

QUE CRIA UMA AUTARQUIA SOB A DENOMINAÇÃO DE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL "RANDHALL JULIANO MAIA ALMEIDA"

EMENDA UM APROVADA

Fica acrescido o Inciso VII ao **Artigo 14**.

Inciso VII – "Um funcionário efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura."

EMENDA DOIS APROVADA

O **Artigo 17** passa a vigorar com a seguinte redação:

"O modelo organizacional do Instituto será definido em estatuto próprio, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente e de Chefe de Divisão prevista no Anexo I."

EMENDA TRÊS REJEITADO

O **Artigo 19** passa a vigorar com a seguinte redação:

"A forma de provimento dos cargos do órgãos de hierarquia inferior será por recrutamento limitado e concurso público."

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de abril de 2001

Vereadora Fátima Pereira Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE 04 DE 2001

PRESIDENTE

É legal e constitucional

Marco Neri

RETIRADA

Emenda Quatro

O Caput e o parágrafo Primeiro do Artigo 21º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21º - O Instituto terá um conselho 'fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados pelo prefeito.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos e serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais."

Sala das sessões 03 de Abril de 2001.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

O Relator

AS COMISSÕES 07-04-2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emendas ao Projeto de Lei nº ___, de que "Cria uma Autarquia Sob a denominação de "Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida".

Emenda Um

APROVADA

O Artigo 10 º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10º- O Instituto deverá prestar contas anualmente de sua gestão financeira, em conformidade com as normas aplicáveis, enviando cópia da mesma à Câmara Municipal, ao Conselho Fiscal e à Secretaria à qual é vinculada."

Emenda Dois

PREJUDICADA

Acrescente-se ao Artigo 14º o seguinte inciso:

VII - um representante dos servidores públicos municipais, indicado pelo sindicato da categoria.

Emenda Três

RETIRADA

O Artigo 19º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19º - A forma de provimento dos cargos dos órgãos de hierarquia inferior será por concurso público."

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº /2001

Emenda ao projeto de lei que cria uma autarquia sob a denominação de instituto de desenvolvimento da administração municipal Randhall Juliano Maia Almeida.

A Câmara Municipal de Montes Claros, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Emenda- O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21- O Instituto terá um conselho fiscal, composto de três (3) membros efetivos e três suplentes, escolhidos e nomeados pela Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 03 de abril de 2001.

Sued Botelho
Vereador de Montes Claros- PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE ABRIL DE 2021
PRESIDENTE

AS COMISSÕES
03.04.2001

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº ...../2001

Emenda ao projeto de Lei que cria uma autarquia sob a denominação de Instituto de desenvolvimento da administração municipal Randhall Juliano Maia Almeida.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova, e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Emenda- Substitui o parágrafo único que passará a vigorar com a seguinte redação:

O Presidente ter o título de mestre, bem como conhecimentos específicos para o cargo, especificados na área de pesquisa sociais e administração pública e será competente pela execução das deliberações do conselho curador.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG,
03de abril de 2001

RETIRADA

Sued Botelho
Vereador de Montes Claros- PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Cria uma autarquia sob a denominação de 'Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhall Juliano Maia ALmeida"*, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Projeto enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal visando criar uma autarquia para fomentar a melhoria da capacidade de governo da Prefeitura Municipal desta cidade e de outros órgãos públicos do Município e, consequentemente, contribuir para a melhoria na qualidade dos serviços prestados aos munícipes, ampliando a ação governamental.

As autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas e sua criação está prevista no art. 37, XIX da Constituição Federal, que atribuiu competência ampla, ou seja à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Cumpre ressaltar, nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles, que *"o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação. Essa integração é uma peculiaridade nossa, pois em nenhum outro Estado Soberano se encontra o Município como peça do regime federativo constitucionalmente reconhecida. Dessa posição singular do nosso Município é que resulta sua autonomia político-administrativa...*

A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto: político (composição eletiva do governo e edição de normas locais), administrativo

(organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais).

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação de autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa".

O Projeto de Lei em apreço é **legal e constitucional.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de março de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
Assessor Jurídico